



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

.....

**XLI – Classificação da propriedade rural:**

**a) Pequena propriedade:** imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**b) Média propriedade:** imóvel rural com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**c) Grande propriedade:** imóvel rural com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**Parágrafo único.** O módulo fiscal referido neste inciso corresponde à unidade de medida fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município, em hectares, considerando fatores como tipo de exploração predominante, renda obtida e outras características regionais.’ (NR)”



\* C D 2 5 5 3 1 8 5 0 3 3 0 0 \* LexEdit

## **JUSTIFICAÇÃO**

A definição de porte da propriedade rural com base no módulo fiscal já é adotada pela **Lei nº 8.629/1993** e pelo **INCRA**, sendo critério objetivo e adaptado às realidades regionais. Sua inclusão na Lei nº 15.090/2025 permitirá compatibilizar a política ambiental com a agrária, diferenciando obrigações conforme a capacidade produtiva e área disponível.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart  
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255318503300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* C D 2 5 5 3 1 8 5 0 3 3 0 0 \*